



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0341/2026

“Altera a Lei nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994, para prever a regulamentação das atividades da Justiça Desportiva.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Krelling, cadastrado sob nº 0341/2026, que tem por finalidade alterar a redação do art. 7º da Lei nº 9.808, de 26 de dezembro de 1994, norma responsável por criar o Sistema Desportivo Estadual de Santa Catarina.

A proposta insere um parágrafo único ao referido artigo, estabelecendo expressamente que o custeio das atividades da Justiça Desportiva poderá ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Na Justificação apresentada, o Autor da matéria destaca que, embora o Tribunal de Justiça Desportiva esteja vinculado administrativamente à Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte), preservando sua autonomia e independência funcional nos termos da Lei Complementar nº 741 de 2019, o referido órgão não dispõe de estrutura orçamentária própria, dependendo das entidades às quais se vincula para o seu regular funcionamento.

Ainda, conforme o Autor da matéria, a iniciativa busca conferir maior segurança jurídica, previsibilidade administrativa e harmonia institucional ao Sistema Desportivo Estadual, em observância à sistemática adotada pela legislação federal aplicável à matéria.



Lida no Expediente do dia 20 de maio, a proposição seguiu para esta Comissão, na qual fui designado relator, na forma regimental.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Da análise da proposta, verifico, de acordo com o art. 217, *caput* e inciso I, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal¹, o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais, garantindo a autonomia das entidades desportivas, bem como consagrando a existência da Justiça Desportiva como instância de exaurimento obrigatório para questões disciplinares, senão vejamos.



Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

[...]

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Destaco que, embora o Tribunal de Justiça Desportiva seja órgão de natureza privada e dotado de autonomia funcional, de acordo com a Lei nº 14.597, de 2023², o art. 50, § 4º, da Lei nº 9.615, de 1998³, impõe à entidade de administração do desporto correspondente o dever de promover o custeio dos órgãos judicantes no âmbito do desporto.

No âmbito do Sistema Desportivo Estadual catarinense, o art. 69 da Lei Complementar nº 741, de 2019, confere à Fesporte a competência para o desenvolvimento e a execução da política estadual de esporte, recaiando sobre ela o ônus de custear o deslocamento, a alimentação e a remuneração dos membros e auditores da Justiça Desportiva.

Historicamente, a Fesporte tem viabilizado esses pagamentos (como pró-labores e diárias) ancorada fundamentalmente na edição de atos administrativos infralegais⁴.

² BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 6, 15 jun. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 23 jun. 2026.

³ _____. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 23 jun. 2026.

⁴ A Resolução nº 003/2025, publicada pela Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte) em 25 de março de 2025, revogou a norma anterior (Resolução nº 005/2024) e restabeleceu as diretrizes e os valores reajustados para pagamento de pró-labore durante os eventos do órgão, sistema esportivo e Tribunal de Justiça Desportiva. Disponível em: <http://www.fesporte.sc.gov.br/consultas/resolucoes>. Acesso em: 23 jun. 2026.



Assim, entendo que a presente iniciativa, ao fomentar a instituição de um mecanismo legal de custeio, proporciona ao Estado o cumprimento de seu dever constitucional de fomentar o esporte no âmbito estadual, sem a imposição de despesa pública contínua por iniciativa parlamentar, o que preserva o princípio da separação dos Poderes e a prerrogativa discricionária e orçamentária do Governador do Estado.

Outrossim, entendo que sob os aspectos da regimentalidade e da técnica legislativa, não existem óbices ao prosseguimento da tramitação do projeto em tela.

Por todo o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei de nº0341/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator